



ACÓRDÃO Nº  
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO  
E PRIVADO  
SECRETARIA DE 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE VIGIAÍ/PA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.015948-9 ... 0000820-07.2007.814.0063  
APELANTE: SUPERMERCADO SUPER 10 (J. E. DE ARAÚJO COMÉRCIO - ME).  
APELADO: PEDRO PAULO PINTO DA SILVA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DO FATO INDIGITADO. HUMILHAÇÃO E VEXAME INJUSTIFICÁVEIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, PELA EXPOSIÇÃO DA CLIENTE AO RIDÍCULO JÁ QUE NADA FOI ENCONTRADO EM PODER DO AUTOR, DANDO ORIGEM A COMENTÁRIOS DESABONADORES NA CIDADE. CONSIDERANDO OS DANOS SUPOSTOS PELA VÍTIMA, CORRETA E ADEQUADAMENTE FIXADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) O VALOR DA REPARAÇÃO A SER PAGA, PELOS EFEITOS DE SUA CONDUTA LESIVA. O MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO, ESTÁ DENTRO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL PÁTRIO DENTRE OS QUAIS O STJ E ESTA CORTE, EM CASOS SEMELHANTES. CONFIRMA-SE A R. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NA SUA INTEGRALIDADE. À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 20 de março de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).  
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por SUPERMERCADO SUPER



10 (J. E. DE ARAÚJO COMÉRCIO - ME) em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca da Vigia - Pa (fls. 80/82), nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada contra si por PEDRO PAULO PINTO DA SILVA.

Consta da prefacial que o autor/apelado PEDRO PAULO PINTO DA SILVA no dia 16 de julho de 2007, dirigiu-se até o Supermercado do réu/apelante, no Município da Vigia, para comprar um pacote de macarrão.

Contudo, estranhamente, passou a ser seguido por um dos funcionários do estabelecimento de prenome Jesus, que abusivamente, pediu que levantasse a camisa, acusando-lhe de furto. O autor, então, levantou a camisa e arriou as calças, sem que fosse encontrado nenhum objeto em seu poder.

Diante do ocorrido, muitos foram os comentários na cidade, o de que o requerente teria furtado o supermercado.

Com efeito, buscou o Poder Judiciário para ajuizar a presente demanda, onde pleiteia, a indenização por danos morais em valor não inferior a 79 (setenta e nove), salários mínimos.

Regularmente citado o Supermercado demandado defendeu-se, contestando a ação às fls. 16/26, arguindo como preliminar a inépcia da inicial e falta de interesse processual e, no mérito, a improcedência da Ação.

Em audiência realizada (termos à fl. 66) sem êxito a proposta de acordo. Foram então as partes e testemunhas inquiridas.

Após regular tramitação, vieram os memoriais. Do autor às fls. 68/72 e do supermercado demandado às fls. 73/79, mantendo os posicionamentos antagônicos.

Sobreveio então a decisão combatida às fls. 80/82, a qual JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o requerido SUPERMERCADO SUPER 10, sob a titularidade do Sr. JOSÉ EDIVALDO DE ARAÚJO a pagar indenização a título de danos morais ao autor PEDRO PAULO PINTO DA SILVA, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação da decisão até a data do efetivo pagamento.

Custas pelo Demandado. Honorários de sucumbência em 15% sobre o valor da condenação.

Insatisfeito com a r. sentença singular ora fustigada, o SUPERMERCADO SUPER 10 (J. E. DE ARAÚJO COMÉRCIO - ME), manejou o presente Recurso de Apelação, (fls. 98/116), alegando:

- Inicialmente que o Supermercado Super 10 é pessoa estranha a lide;
- Que o decisum é extra petita porque atinge Jose Edinaldo de Araújo, sujeito que não faz parte da lide;
- Inexistência de ato ilícito – dano moral;
- Minoração do quantum indenizatório;

Ratificando seus argumentos, asseverou que a sua insurgência deve-se ao fato de ser indevida a reparação por dano moral, ante a sua inexistência, sendo imperiosa a reforma da condenação ou a sua fixação em patamar mais razoável, sugerindo um salário mínimo R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).



Nesse passo, citando legislação e jurisprudência que entende coadunar com o seu entendimento, pugnou ao final, pela reforma total da r. sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, e se assim não entender que seja reduzido o valor arbitrado a título de dano moral, para a quantia sugerida, ou seja, um salário mínimo, que à época, era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Nas contrarrazões ao apelo (fls. 122/128), o autor, requereu em síntese a rejeição do recurso, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 130)

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DO FATO INDIGITADO. HUMILHAÇÃO E VEXAME INJUSTIFICÁVEIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, PELA EXPOSIÇÃO DA CLIENTE AO RIDÍCULO JÁ QUE NADA FOI ENCONTRADO EM PODER DO AUTOR, DANDO ORIGEM A COMENTÁRIOS DESABONADORES NA CIDADE.**

**CONSIDERANDO OS DANOS SUPOSTOS PELA VÍTIMA, CORRETA E ADEQUADAMENTE FIXADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) O VALOR DA REPARAÇÃO A SER PAGA, PELOS EFEITOS DE SUA CONDUTA LESIVA. O MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO, ESTÁ DENTRO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL PÁTRIO DENTRE OS QUAIS O STJ E ESTA CORTE, EM CASOS SEMELHANTES. CONFIRMA-SE A R. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NA SUA INTEGRALIDADE.**

**À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso de apelação manejado pelo réu SUPERMERCADO SUPER 10 (J. E. DE ARAÚJO COMÉRCIO - ME), deve ser conhecido.

De inícios insta consignar que a r. sentença objurgada foi prolatada ainda sob a égide do CPC/73.

Pois bem!

Sem razão o apelante.

"Data vênia" das longas e respeitosas ponderações, doutrinárias e jurisprudenciais, inseridas na extensa peça recursal pelo insigne patrono do apelante, a mesma não tem o condão de elidir o conteúdo jurídico-interpretativo do decisum judicial de segundo grau, repito: diante da inexistência de elementos capazes de modificar as razões de decidir.

Como se infere do relatório, o apelado ajuizou ação indenizatória contra o apelante sob a alegação de ter sofrido danos morais em razão de ter sido injustamente abordado por suspeita de furto. O fato é incontroverso.

Ainda que a apelante alegue que não haver utilizado de tratamento descortês ou grosseiro por ocasião da abordagem, e seja incontroverso o seu direito de se precaver contra furtos, a suspeita equivocada é, por si só,



suficiente para causar abalo moral, principalmente pelo fato do ocorrido ter dado margem a falatórios maldosos na cidade onde reside o autor.

Ademais, no caso concreto, é manifesto o descaso da recorrente com a segurança do estabelecimento, bem como o despreparo de seus seguranças ao abordar de forma improprio o autor.

Ora, qualquer estabelecimento do ramo supermercadista do mundo, tem (ou deve ter) dispositivo de segurança em suas saídas, de modo a detectar se algum cliente está levando para fora da loja algum produto sem o respectivo pagamento. Essa omissão, pelo que ficou evidenciado, ocorreu pelo fato do supermercado não possuir sistema de alarme bip nas mercadorias, pautando-se tão somente na atenção e na diligência de seus funcionários seguranças, os quais, obviamente, não têm condições de fiscalizar a conduta de todos os clientes, daí porque estão sujeitos a erros primários como o revelado nesses autos.

Assim, ao abordar seu cliente PEDRO PAULO PINTO DA SILVA, embasado unicamente em suspeita pautada em "achismo" de sua segurança, o Supermercado/apelante assumiu o risco de causar uma situação vexatória e constrangedora ao apelado. Houve, na verdade, o denominado acidente de consumo, como lucidamente evidenciado na r. sentença.

Em relação ao dano, basta se colocar no lugar do autor para concluir pela sua existência. Qualquer cidadão honesto que é abordado de forma abrupta dentro ou fora do de um supermercado pela suspeita de furto, e em seguida revistado, sofre abalo em sua honra, haja vista a acentuada conotação negativa dessa circunstância, que poderá vir a causar outros dissabores como in casu com a boataria na cidade a respeito do fato.

Outrossim, entendo que a indenização arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao meu ver, não é um valor excessivo, está dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, haja vista os precedentes emanados dos Tribunais Pátrios em casos análogos.

Ademais, o autor é pessoa humilde e beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não se perca de vista que o valor indenizatório deve ser compatível e proporcional às consequências do ato, de molde a compensar o lesado pela dor sofrida. Nessa linha, a importância arbitrada é suficiente para atender ditas finalidades.

De resto, ao contrário do aduzido pela apelante, não é verdade a alegação de que o SUPERMERCADO SUPER 10 e pessoa estranha à lide.

Como é fácil verificar, a ação foi ajuizada contra Supermercado, Super 10. Portanto, este nome é de fantasia, na instrução processual veio à tona o registro perante a Junta Comercial (SUPERMERCADO SUPER 10 (J. E. DE ARAÚJO COMÉRCIO - ME), e mais, também não procede o argumento de que o decisum é extra petita porque atinge José Edinaldo de Araújo, sujeito que não faz parte da lide

Contradizendo mais esta assertiva, cabe salientar que o Recurso de Apelação às fls. 98/116, é esclarecedor e concidentemente traz como recorrentes:

SUPERMERCADO SUPER 10 (J. E. DE ARAÚJO COMÉRCIO - ME), representado por seu representante legal JOSÉ EDIVALDO DE ARAÚJO.

Como tenho sistematicamente dito, na distribuição do ônus da prova, cada parte envolvida na demanda deve trazer à prestação jurisdicional invocada, os pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado.



Sobre o ônus da prova assim se manifesta Ernane Fidélis dos Santos:

"A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova". ("Manual de Direito Processual Civil". 4ª ed., Ed. Saraiva, 1.996, v. I, p. 396).

Assim, o certo é que, dos termos da decisão combatida, verifica-se que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo, inclusive, chegado à conclusão quanto ao preenchimento dos requisitos exigíveis à concessão do direito reclamado, amparando-se no teor da prova documental colacionado pela parte demandante, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC/73.

No afã de justificar sua conduta ilegal, a empresas se esquece, todavia, que acerca do dano moral, assim dispõe o art. 186 do Código Civil/73:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A ocorrência do ato ilícito faz nascer a obrigação de reparar o dano. O ilícito repercute na esfera do direito produzindo efeitos jurídicos não pretendidos pelo agente, mas impostos pelo ordenamento, e uma das suas consequências é o dever de reparar.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho, sendo a reparação do dano, como produto da teoria da responsabilidade civil, uma sanção imposta ao responsável pelo prejuízo em favor do lesado, temos que, em regra, todos os danos devem ser ressarcíveis, eis que, mesmo impossibilitada a determinação judicial de retorno ao status quo ante, sempre se poderá fixar uma importância em pecúnia, a título de compensação. (in. Novo Curso de Direito Civil3: responsabilidade civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 10 edições, São Paulo, Saraiva, 2012).

Diante de tais considerações, nesta mesma linha de raciocínio, embora sejam compreensíveis o denodo e o esforço com que a douta patrona do apelante defende os interesses de seu constituinte, verifico que na decisão combatida, o juízo de primeiro grau discorre de forma clara, objetiva e fundamentada, declinando as razões de seu convencimento e os motivos pelo qual assim decidiu.

Portanto, não vejo como fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo juízo a quo na sentença ora hostilizada. Entendo que se afigura justo colocar na mão do Demandante, uma soma que não é pretium doloris, porém uma compensação reparatória da afronta da qual foi vítima.

Nada a reparar na decisão hostilizada.

Do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento

Este é o meu voto.

Belém (PA), 20 de março de 2017.



---

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR